

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.159, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

Altera a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para excluir o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS da incidência e da base de cálculo dos créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

CD/23970.95168-00

EMENDA N° / 2023

(Do Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)

Suprime-se a alteração do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, feita pelo art. 1º da MP nº 1.159/2023.

Suprime-se a alteração do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, feita pelo art. 2º da MP nº 1.159/2023.

Suprime-se o inciso I do art. 3º da MP nº 1.159/2023.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo revelou na exposição de motivos deste MP nº 1.159/2023 que ela provocará os seguintes potenciais impactos orçamentário-financeiro positivos: R\$ 4,55 bilhões mensais em 2023; R\$ 31,86 bilhões nos sete meses de 2023 (considerando anterioridade nonagesimal e os efeitos arrecadatórios); R\$ 57,98 bilhões para 2024; e R\$ 61,21 bilhões para 2025.

Ou seja, trata-se de medida eminentemente fiscal, que representará aumento da carga tributária global sobre todos os contribuintes que exercem atividades econômicas, principalmente empresas industriais e de prestação de serviços.

Busca-se tirar recursos da sociedade, que gera emprego e renda, e transferir para o estado aumentar gastos, distribuir privilégios e mordomias, transferindo para a população e para o setor produtivo o rombo nas contas públicas que o próprio governo causou.

* C D 2 3 9 7 0 9 5 1 6 8 0 0 *



Tanto a jurisprudência pátria, como a doutrina, já estabeleceram que a não cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS é uma não cumulatividade nos termos em que construída pela lei e não segundo a lógica do destaque na Nota Fiscal.

Isso é corroborado pelo fato que o valor dos créditos é definido pelo produto das alíquotas dos tributos pelo valor de aquisição dos bens e serviços, e não pelo valor devido pelo fornecedor ou recolhido.

Assim, da mesma forma que a lei permite crédito integral para as aquisições do SIMPLES NACIONAL, pode ser estabelecido crédito sobre a parcela do ICMS. Isso não fere nenhum princípio desses tributos ou de não cumulatividade.

Ademais, é desarrazoada a alegação do Governo de que se pode chegar a saldo líquido negativo das contribuições ao final da cadeia, pois, no elo final de comercialização, com vendas para o consumidor final pessoa física, não há apuração de créditos.

Visando evitar o aumento global da carga tributária, esta emenda suprime os dispositivos que reduzem a base de cálculo dos créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e para a COFINS, de forma a evitar o aumento global da carga tributária.

Por fim, tendo em vista que o aumento global da carga tributária retira mais recursos da sociedade para o estado, o que vai na contramão do progresso econômico, contamos com o apoio dos nobres pares que também desejam o bem para o nosso povo e um futuro sustentável para nosso país.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2023

Deputado Gilson Marques

NOVO / SC

CD/23970.95168-00

09516800
023970
* C D 2 3 9 7 0 9 5 1 6 8 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239709516800>